

# A insegurança jurídica na Lei de Execução Penal: regime semiaberto feminino

## *Legal uncertainty in Criminal Execution Law: Female semi-open conditions*

Maitê Leme D'Amato<sup>1</sup>  
Décio Franco David<sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo científico tem como objetivo analisar como se dá o cumprimento do regime semiaberto em locais onde não existem colônias penais agrícolas para mulheres, como, por exemplo, o Estado do Paraná. Para expor os dados obtidos, buscou-se realizar uma consulta no sistema de Geopresídios do Conselho Nacional da Justiça, onde constam os dados do sistema carcerário em todos os estados brasileiros, bem como a experiência prática obtida em estágio de pós-graduação realizado na Defensoria Pública do Estado do Paraná. A fim de melhor conceituar a pesquisa, o trabalho realiza uma sucinta correlação entre os regimes penais existentes no Código Penal — quais sejam, o regime aberto, o regime semiaberto e o regime fechado —, e a sua disposição na Lei de Execução Penal, bem como supostamente deveriam ser cumpridos tais regimes na prática, tanto conforme dispõe a legislação quanto a doutrina e a jurisprudência. Ao concluir a pesquisa, o artigo busca tratar da insegurança jurídica trazida na prática, uma vez que, por não existirem colônias penais agrícolas femininas em alguns Estados, as presas devem cumprir regime mais gravoso até que tenham direito e acesso a uma tornozeleira eletrônica. Tais falhas no sistema jurídico muitas vezes violam direitos básicos das presas previstos na Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Lei de Execução Penal. Regime Semiaberto Feminino. Insegurança Jurídica.

---

<sup>1</sup> Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal na Academia Brasileira de Direito Constitucional. Pós-graduanda em Advocacia Cível na Fundação Escola Superior do Ministério Público. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba. *E-mail:* damato.maitê@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Pós-graduado em Gestão de Direito Empresarial pela FAE Centro Universitário. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Professor de Direito Penal da FAE Centro Universitário. Diretor do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico. Presidente da Associação Nacional dos Advogados Criminais. Pesquisador Líder do Núcleo de Estudos em Ciências Criminais da FAE Centro Universitário. Advogado. *E-mail:* decio@dfdavid.com

## **Abstract**

This present work aims to analyze how the semi-open conditions is implemented in places where there are no minimum-security facility for women, such as the State of Paraná. In order to expose the data obtained, we sought to carry out a consultation in the Geopresidium system of the National Council of Justice, which contains data from the prison system in all Brazilian states, as well as the practical experience obtained in a post-graduate internship carried out at the Defender's Office of the State of Paraná. In order to better conceptualize the research, the work performs a succinct correlation between the criminal conditions existing in the Criminal Code- namely, the open conditions, the semi-open conditions and the closed conditions- and its disposition in the Criminal Execution Law, as well how such conditions are supposed to be complied with in practice, both in accordance with legislation, as well as doctrine and jurisprudence. At the end of the research, the article seeks to address the legal uncertainty brought about in practice, since, since there are no female minimum-security facility in some states, prisoners must comply with a more severe condition until they have the right and access to an electronic anklet. Such flaws in the legal system often violate basic prisoner rights provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil.

**Keywords:** Criminal Execution Law. Female Semi-open Conditions. Legal Uncertainty.

**Data de submissão:** 03 de janeiro de 2022

**Data de aprovação:** 06 de junho de 2023

## INTRODUÇÃO

Este artigo científico visa expor de que forma é realizado o cumprimento da lei no que diz respeito à execução da pena em regime semiaberto em locais onde não existem colônias penais agrícolas, principalmente femininas.

A ideia surgiu devido ao estágio de pós-graduação realizado na Defensoria Pública do Estado do Paraná, no qual notou-se que, uma vez que a ré é condenada a cumprimento de pena em regime semiaberto em localidade onde inexistente colônia penal agrícola, esta tem que iniciar a execução da pena em regime mais gravoso — fechado — até que tenha acesso ao uso de uma tornozeleira eletrônica.

Dessa forma, o presente trabalho busca primeiramente tratar do conceito analítico de crime, com uma sucinta análise dos elementos que o compõem, quais sejam, fato típico, antijurídico ou ilícito e culpável.

Posteriormente, o artigo realiza uma explicação dos regimes prisionais existentes — aberto, semiaberto e fechado — e como se dá o cumprimento da pena nesses casos, seja em estabelecimentos prisionais ou não.

Busca-se explorar principalmente como supostamente deveria ser o cumprimento da pena em um regime semiaberto de acordo com o disposto na legislação penal. Assim, explica-se que uma colônia penal agrícola é um local coletivo onde o preso será alojado e no qual deve dormir a noite, trabalhando durante o dia em algum outro local, com o objetivo de ressocialização.

Por fim, analisa-se que, uma vez inexistentes as colônias penais agrícolas em algumas comarcas, os condenados ao regime semiaberto deveriam cumprir sua pena em regime mais brando, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Acontece que, na prática, isso não ocorre, violando diversos direitos básicos previstos na Constituição Federal.

### 1 CONCEITO DE CRIME

Segundo o art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941)

Pode-se considerar que a conduta humana é o primeiro requisito exigido para a configuração de um crime.

A tipicidade é o primeiro requisito que aparece explicitamente no conceito analítico de crime. Considera-se que a tipicidade é a adequação da conduta praticada e o crime previsto na lei.

Quanto ao conceito de crime, existem três vertentes: o conceito formal, o conceito material e o conceito analítico. O presente artigo científico tratará apenas do conceito analítico de crime, o qual busca explicar toda a estrutura do crime, levando em conta as suas características e elementos. Conforme explica Luiz Regis Prado (2019, p. 391), esse conceito analisa “o delito decomposto em suas partes constitutivas, estruturadas axiologicamente em uma relação lógica. [...] se examina o fenômeno definido em suas características intrínsecas”.

Ainda, o conceito analítico de crime divide-se em bipartite e tripartite. Porém, aqui será adotado o que é considerado pelo Código Penal, qual seja, o tripartite, o qual também é adotado pelo doutrinador Eugênio Pacelli (PACELLI; CALLEGARI, 2020, p. 181), que dispõe que “crime é toda ação típica, antijurídica e culpável”.

Eugênio Pacelli, assim como outros doutrinadores, também considera que a conduta humana é um dos elementos do crime, motivo pelo qual abordar-se-á tal explicação adiante.

## 1.1 CONDUTA HUMANA

Pode-se considerar que a conduta humana é o primeiro requisito exigido para a configuração de um crime.

Quanto a esse requisito, Pacelli e Callegari (2020, p. 182) conceituaram:

Sem uma conduta humana não há crime, podendo ela ser, como já vimos, comissiva (uma ação positiva) ou omissiva (uma não ação, uma abstenção, portanto, negativa).

Salienta-se que essa conduta deve ser voluntária; ou seja, deve ser uma manifestação exterior da vontade do agente. Dessa forma, deve-se questionar se a ação humana foi dominada ou dominável pela vontade para que se configure a conduta para fins penais.

Válido ressaltar que o Código Penal Brasileiro não explica o que é uma ação e o que é uma omissão, atendo-se somente a definir na parte especial se o crime pode ser praticado dessa forma através dos verbos.

## 1.2 TIPICIDADE

A tipicidade é o primeiro requisito que aparece explicitamente no conceito analítico de crime. Considera-se que a tipicidade é a adequação da conduta praticada e o crime previsto na lei.

Esse conceito decorre diretamente do princípio da reserva legal — *nullum crimen nulla poena sine praevia lege* — que dispõe que não há crime sem lei anterior que o defina.

Nesse sentido, Pacelli e Callegari (2020, p. 198) explicam que

Pelo princípio da legalidade, inexistirá crime na ausência de lei que o defina. Por isso, a legislação penal deve descrever cada conduta a qual deseja transformar em delito, estabelecendo os requisitos para a sua configuração. Nesse processo de previsão legal de condutas, cria-se o tipo penal, que nada mais é do que um dispositivo legal. Quando a conduta do agente se adequa perfeitamente ao tipo penal, satisfazendo todos os seus requisitos, teremos a tipicidade.

Da mesma forma, conceitua Bitencourt (2020, p. 363)

Um fato para ser adjetivado de típico precisa adequar-se a um modelo descrito na lei penal, isto é, a conduta praticada pelo agente deve subsumir-se na moldura descrita na lei. A adequação típica pode operar-se de forma imediata ou de forma mediata.

A adequação típica imediata ocorre quando o fato se subsume imediatamente no modelo legal, sem a necessidade da concorrência de qualquer outra norma, como, por exemplo, matar alguém: essa conduta praticada por alguém amolda-se imediatamente ao tipo descrito no art. 121 do CP, sem precisar do auxílio de nenhuma outra norma jurídica. No entanto, a adequação típica mediata, que constitui exceção, necessita da concorrência de outra norma, de caráter extensivo, normalmente presente na Parte Geral do Código Penal, que amplie a abrangência da figura típica. Nesses casos, o fato praticado pelo agente não vem a se adequar direta e imediatamente ao modelo descrito na lei, o que somente acontecerá com o auxílio de outra norma ampliativa.

Damásio de Jesus (2020, p. 187) faz uma síntese dos elementos que compõem o fato típico.

Vemos que o fato típico é composto dos seguintes elementos: 1º) conduta humana dolosa ou culposa; 2º) resultado (salvo nos crimes de mera conduta); 3º) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado (salvo nos crimes de mera conduta e formais); 4º) uma norma penal incriminadora.

Dessa forma, pode-se considerar, portanto, que uma conduta será típica quando estiver prevista como proibida na norma penal.

### 1.3 ANTIJURIDICIDADE

A antijuridicidade diz respeito a uma conduta que é contrária ao ordenamento jurídico. Pacelli e Callegari (2020, p. 199) explicam que “a regra no Direito Penal é a de que todo fato típico é também antijurídico, salvo nos casos em que se encontra presente uma causa de justificação (legítima defesa, estado de necessidade etc.)”.

A antijuridicidade diz respeito a uma conduta que é contrária ao ordenamento jurídico.

A culpabilidade é a reprovabilidade da conduta.

## 1.4 CULPABILIDADE

Nucci (2020, p. 442) conceitua a culpabilidade como

[...] um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo direito.

Dessa forma, pode-se considerar que a culpabilidade é a reprovabilidade da conduta. Quando essa não for amparada por uma causa excludente, então o agente será considerado culpável e, portanto, sujeito a uma pena. Pacelli e Callegari (2020, p. 199) consideram que “para que se possa falar em culpabilidade do agente, é imprescindível que se possa aferir se ele poderia ter agido de acordo com o Direito”.

## 2 REGIMES PRISIONAIS

O Código Penal prevê em seu artigo 33 o cumprimento das penas privativas de liberdade, estabelecendo em quais estabelecimentos penais elas deverão ser cumpridas e se o condenado iniciará o cumprimento em regime fechado, semiaberto ou aberto com base na quantidade de pena aplicada no caso concreto. Veja-se:

Art. 33- A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (BRASIL, 1940)

Porém, há de se mencionar que “fixado o regime inicial, não será esse o regime até o final da pena; respeita-se o sistema progressivo de

cumprimento a pena, permitindo-se ao condenado a passagem do fechado ao semiaberto; do semiaberto ao aberto” (NUCCI, 2020, p. 570).

## 2.1 REGIME FECHADO

O regime fechado é considerado o regime mais grave de cumprimento de pena e, conforme exposto acima, é fixado em crimes cuja pena fixada seja superior a oito anos ou a réus reincidentes, ainda que menor a pena aplicada.

Tem-se que a sua execução “deve dar-se — ou ao menos deveria dar-se — em estabelecimento de segurança máxima ou média, condições que, em tese, poderiam ser encontradas nas penitenciárias (art. 87, LEP)” (PACELLI; CALLEGARI, 2020, p. 440).

Decorrente do fato de que os condenados devem cumprir a pena em penitenciárias, eles ficam privados de sua liberdade de locomoção e, portanto, isolados de qualquer contato com o meio externo.

## 2.2 REGIME SEMIABERTO

O regime semiaberto é destinado aos condenados a uma pena de no mínimo quatro anos e no máximo oito anos, desde que o réu não seja reincidente — se for, iniciará o cumprimento de pena no regime fechado.

Conforme discorre Nucci (2020, p. 593):

O local adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto é a colônia agrícola, industrial ou similar, podendo o condenado ser alojado em compartimento coletivo, com salubridade, além de ser feita uma seleção adequada dos presos e observado o limite de capacidade, conforme a individualização da pena (arts. 91 e 92, LEP).

Nesse regime, os condenados podem trabalhar durante o dia e ter sua pena diminuída a cada três dias trabalhados. Ainda, tem-se que

Em maio de 2015, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o trabalho externo pode ser contado para remir a pena de condenados à prisão, e não apenas o trabalho exercido dentro do ambiente carcerário. (CNJ, 2016)

A Recomendação nº 44/2013 do CNJ também considerou como remição da pena, além do trabalho, o estudo e a leitura.

Nesse sentido também dispõe o art. 35, do Código Penal:

Art. 35- Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

O regime fechado é considerado o regime mais grave de cumprimento de pena.

O regime semiaberto é destinado aos condenados a uma pena de no mínimo quatro anos e no máximo oito anos.

§1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (BRASIL, 1940)

Além disso, os presos que tiverem cumprido 1/6 da sua pena podem usufruir de outros benefícios, porém devem sempre retornar para dormir no local de prisão. São eles:

- a) Visitar a família: normalmente em feriados nacionais ou datas comemorativas. Tem um limite de 5 a 7 saídas por ano, dependendo do estado federativo;
- b) Livramento condicional: o direito à liberdade antecipada. Os requisitos são: apresentar boa conduta, desenvolver trabalhos na prisão e ter cumprido 1/3 da pena nos casos de réus primários, 1/2 da pena para reincidentes e 2/3 para condenados por crimes hediondos. Quem estiver em liberdade condicional deve: conseguir um emprego, comunicar sua ocupação aos agentes prisionais e não mudar de cidade sem autorização. O juiz pode ainda determinar que a pessoa permaneça em sua residência durante um horário específico e que não frequente determinados lugares.<sup>3</sup>

No mesmo sentido é o artigo 122, da Lei de Execuções Penais:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. (BRASIL, 1984)

Assim, tem-se que existem diversos benefícios que podem ser obtidos no regime semiaberto caso o condenado tenha bom comportamento.

## 2.3 REGIME ABERTO

O regime aberto, por sua vez, destina-se aos condenados a uma pena igual ou inferior a quatro anos, desde que não reincidente. Tem-se, ainda, conforme disposto no art. 33, que o cumprimento da pena se dará em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

---

<sup>3</sup> MERELES, C. Os 3 tipos de regimes prisionais. **Politize!** 08 mar. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/regimes-prisionais-os-3-tipos/>. Acesso em: 18 mar. 2021.

### 3 A INSEGURANÇA JURÍDICA NO QUE DIZ RESPEITO AO CUMPRIMENTO DO REGIME SEMIABERTO FEMININO

Conforme exposto acima, o regime semiaberto é dedicado aos condenados a uma pena de no mínimo quatro anos e no máximo oito anos. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 91, dispõe que o cumprimento desse regime dar-se-á em um estabelecimento chamado de Colônia Agrícola ou Industrial.

Porém, tem-se que, na prática, não existem esses estabelecimentos adequados em todas as capitais brasileiras e, muito menos, dedicados a condenadas mulheres.

Em 11 capitais, os apenados ficam reclusos exclusivamente em colônias agrícolas, industriais ou similares (institutos penais ou albergues), conforme prevê o CP e a lei de execução penal (7.210/84). São elas: Rio Branco/AC, Salvador/BA, Goiânia/GO, Campo Grande/MS, Recife/PE, Teresina/PI, Curitiba/PR, Rio de Janeiro/RJ, Natal/RN, Porto velho/RO, Porto Alegre/RS e Palmas/TO. (MIGALHAS, 2014)

No mesmo sentido já dispuseram Pacelli e Callegari (2020, p. 441):

Segundo a lei – e só segundo a lei (a jurisprudência tem relativizado esse rigor conceitual, como se vê na Rcl 25123/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1-8-2017) –, os estabelecimentos penais adequados ao cumprimento da pena em regime semiaberto seriam as colônias agrícolas, industriais ou quaisquer outros centros profissionalizantes similares. Porém, consabido é que tais estabelecimentos são raríssimos no Brasil, sendo ainda comum o cumprimento de pena em cadeias públicas por falta de estabelecimento mais adequado.

Assim, uma vez que não há a concretização da lei no caso concreto, surge a dúvida atinente a que posicionamento o julgador deve adotar ao condenar uma acusada ao cumprimento inicial de regime no semiaberto. A esse respeito, esclarece Nucci (2020, p. 596):

Infelizmente, chega-se a esse ponto porque o Poder Executivo é inapto para cumprir a lei. Há duas posições a respeito: a) deve o sentenciado aguardar no regime fechado, pois a sociedade não deve correr riscos por ineficiência do Estado. Afinal, o regime semiaberto não é de liberdade, mas prisional; b) deve o condenado aguardar a vaga no regime aberto, pois a ineficiência do Estado em gerar espaço no semiaberto não pode ser atribuída ao indivíduo.

Esta última posição tem merecido a atenção dos Tribunais Superiores, como o STF e o STJ. Concordamos, plenamente, com tal posição. O indivíduo é a parte fraca na relação com o Estado e cabe a este zelar pela legalidade e fiel cumprimento da lei em todos os sentidos.

Se há decisão judicial determinando a transferência do condenado do regime fechado ao semiaberto, não existe fundamento legal para que ele espere a sua vez, algo que pode levar meses e até mais de ano. O Executivo desobedece a ordem do Judiciário, sob a singela alegação de não haver vagas. E, pior, o Judiciário aceita, em sua maioria, passivo, a desculpa dada.

Na data de 29 de maio de 2016, o STF arrematou a questão, editando Súmula Vinculante, portanto o único jeito de obrigar os juízes e desembargadores a cumprir o que ficou decidido no RE 641.320 (a seguir, a ementa).

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 91, dispõe que o cumprimento desse regime dar-se-á em um estabelecimento chamado de Colônia Agrícola ou Industrial.

Esse é o conteúdo: Súmula Vinculante 56 (29.6.2016): “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Nada mais correto do que a decisão proferida pelo STF, pois essa consagra os direitos humanos fundamentais, previstos na Constituição Federal, pois ninguém deve cumprir mais pena do que lhe fixou o Judiciário. O fato de um condenado a um regime semiaberto ter que iniciá-la em regime fechado devido a uma falha de efetividade do Estado viola até os mais básicos direitos do apenado.

Ocorre que, apesar de haver decisões de Tribunais Superiores nesse sentido e, não obstante a violação dos direitos fundamentais, o que ocorre na prática é diferente, principalmente quando se trata a respeito de condenadas femininas.

Não podendo a acusada iniciar o cumprimento da pena no regime inicial pelo qual foi condenada por falta de estabelecimento adequado, o magistrado a faz aguardar em regime mais gravoso — regime fechado — até que ela obtenha direito a uma tornozeleira eletrônica (a qual também não está disponível a todos os momentos para todas).

Porém, conforme já expôs Nucci (2020, p. 595):

Quando o juiz da condenação fixa o regime semiaberto para o *início* do cumprimento da pena, não há cabimento em determinar que o réu aguarde preso, em regime fechado, a vaga no semiaberto, ao qual tem legítimo direito por sentença condenatória. Cuida-se de patente ilegalidade.

Deve ser imediatamente transferido ao semiaberto, independentemente de “fila”; não cumprindo a decisão, além de responsabilidade funcional do integrante do Executivo, deve-se transferir o sentenciado ao aberto, para que ali aguarde a vaga no semiaberto, ou até mesmo nesse regime permaneça, conforme as condições do caso concreto.

Diante de tais decisões realizadas em primeiro grau, as quais evidentemente contrariam o enunciado pelos Tribunais Superiores, surge uma insegurança jurídica, pois a condenada, por não poder cumprir sua pena em estabelecimento para o qual deveria ser encaminhada, fica à mercê da decisão do judiciário, não havendo uma regra seguida por todos.

Dessa forma, pode a condenada ser beneficiada com a tornozeleira eletrônica, o que a permite iniciar o cumprimento da pena de forma mais benéfica a ela ou pode ser condenada a iniciar o cumprimento em regime mais gravoso, devido a falhas na execução da lei por parte do Estado.

**O fato de um condenado a um regime semiaberto ter que iniciá-la em regime fechado devido a uma falha de efetividade do Estado viola até os mais básicos direitos do apenado.**

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou primeiramente realizar uma síntese do que se entende como o conceito de crime através do seu conceito analítico. Assim, foi feita uma exposição dos elementos que compõem o conceito de crime, quais sejam: conduta, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

Assim, expôs-se que, primeiramente, para que exista crime, deve haver uma conduta humana e voluntária, a qual pode ser omissiva ou comissiva, conforme dispõe o próprio ordenamento jurídico.

Por sua vez, a tipicidade é entendida como a adequação de uma conduta praticada e a previsão de um crime em lei, em atendimento ao princípio do *nullum crimen nulla poena sine praevia lege*. Dessa forma, considera-se como típica uma conduta que estiver prevista como proibida no ordenamento penal.

A antijuridicidade pode ser conceituada como uma conduta que é contrária ao ordenamento jurídico, desde que essa não esteja amparada por uma causa de justificação, como, por exemplo, a legítima defesa ou o estado de necessidade.

O primeiro capítulo é finalizado com a síntese do que se considera por culpabilidade, que é a reprovabilidade de uma conduta. Quando ela não for amparada por uma causa excludente, tem-se que o agente que a praticou pode ser considerado culpável.

A presente pesquisa, em sua continuação, também realiza uma breve exposição dos regimes prisionais previstos no Código Penal, em seu artigo 33. São eles: o regime fechado, o regime semiaberto e o regime aberto.

O condenado a uma pena privativa de liberdade deve iniciar o cumprimento da sua condenação em um regime inicial com base na quantidade aplicada no caso concreto, possuindo direito à progressão de regime caso verificadas algumas condições, previstas na Lei de Execução Penal.

O regime fechado dedica-se aos apenados a uma condenação superior a oito anos ou aos réus reincidentes que tenham uma pena de quatro anos a no máximo oito anos. Esse regime deve ser cumprido em estabelecimentos de segurança máxima ou média, as quais atualmente são as penitenciárias.

O regime semiaberto é aquele aplicado aos condenados a uma pena de no mínimo quatro anos e no máximo oito anos. Esse regime possui uma

série de benefícios que podem levar o réu a uma progressão da pena em regime aberto. O local para cumprimento dessa pena deve ser a colônia agrícola, industrial ou similar.

Por sua vez, o regime aberto é destinado aos condenados a uma pena igual ou inferior a quatro anos, desde que não reincidente e seu cumprimento se dará em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

O presente artigo científico encerra-se fazendo um paralelo da realidade trazida no que diz respeito à destinação de colônias agrícolas para condenadas femininas e a insegurança jurídica que isso traz.

Tem-se que no Brasil existem apenas 11 capitais que possuem esses estabelecimentos adequados, porém, a quantidade de locais destinados às mulheres é menor ainda.

Assim, não havendo esse tipo de estabelecimento em todos os estados brasileiros e não sendo possível o cumprimento correto da pena em todos os casos, surgiu a questão de como deve o magistrado agir ao proferir uma sentença. Nesse sentido, os Tribunais Superiores decidiram que o condenado deve aguardar em regime aberto, pois a ineficiência do Estado não pode ser atribuída ao indivíduo e este também não deve cumprir pena em regime prisional mais gravoso, por violação a princípios previstos na Carta Magna.

Ocorre que, apesar de a decisão proferida pelo STF estar em Súmula Vinculante e atender a preceitos constitucionais, na prática isso nem sempre é seguido, ao passo que muitos magistrados fazem uma condenada aguardar em regime mais gravoso a disponibilidade de uma tornozeleira eletrônica, uma vez que não há colônias agrícolas femininas.

Com essas decisões contrárias aos Tribunais Superiores, surge uma insegurança jurídica, pois a condenada fica à mercê do judiciário, sem saber se deverá cumprir a pena em regime mais gravoso ou mais benéfico, devido a uma falha na execução da lei por parte do Estado.

Tem-se, portanto, que se vê violado, principalmente, o princípio da humanidade, sendo, conseqüentemente, quebrantada a liberdade da presa que se encontra em regime mais gravoso, o qual, logicamente, não deveria ser cumprido.

Conforme narrado no artigo, portanto, deveria haver uma “fila de espera” dessas mulheres até que houvesse a liberação das tornozeleiras eletrônicas, visto que, de tal forma, estariam aguardando o cumprimento da pena sem quaisquer violações de seus direitos e em regime mais favorável a elas.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.914, de 09 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm). Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 18 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA — CNJ. CNJ Serviço – Saiba como funciona a remição de pena. **Notícias CNJ**, 16 fev. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena/>. Acesso em: 18 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA — CNJ. Recomendação n. 44, de 26 de novembro de 2013. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. **Diário da Justiça**, Brasília, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>. Acesso em: 18 mar. 2021.

JESUS, D. **Direito penal**. Atualizado por André Estefam. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MERELES, C. Os 3 tipos de regimes prisionais. **Politize!** 08 mar. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/regimes-prisionais-os-3-tipos/>. Acesso em: 18 mar. 2021.

NUCCI, G. S. **Curso de direito penal**: parte geral- arts. 1º a 120 do código penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, E.; CALLEGARI, A. **Manual de direito penal**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PRADO, L. R. **Tratado de Direito Penal brasileiro**: parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REGIME semiaberto praticamente não existe no Brasil. **Migalhas**, 29 jan. 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/194415/regime-semiaberto-praticamente-nao-existe-no-brasil>. Acesso em: 06 abr. 2021.